



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029675-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO WYLLAMY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.830

Apelação cível: 1029675-45.2024.8.26.0100

Vara: 1ª Vara Cível – Foro Central – Comarca de São Paulo-SP

Apelante: FRANCISCO WYLLAMY DA SILVA

Apelado: BANCO PAN S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇOS PRESTADOS. VALORES CONDIZENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário tão somente para reconhecer a abusividade do seguro prestamista. O autor recorre para que seja reconhecida também a abusividade da cobrança das tarifas de avaliação do veículo, registro e cadastro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação e registro é legítima diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual.

2. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula 566 do STJ. No caso em análise, ficou demonstrado que a relação das partes teve início com o contrato discutido, o que justifica a cobrança da tarifa, cujo valor não se mostra excessivo.

3. A tarifa de avaliação do bem e o ressarcimento das despesas de registro do contrato são igualmente lícitos, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e os valores cobrados não sejam excessivos, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização de ambos os serviços foi comprovada e os valores se mostram condizentes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Código Civil, art. 1.361; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 27, 233, 234, 958 e 972.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 146/152, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de determinar a exclusão do valor do seguro, R\$ 1.600,00, do valor financiado, bem como para condenar a parte ré a restituir, de forma simples, o valor pago, o qual deverá ser atualizado desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora, a contar da citação. Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA, salvo expressa convenção entre as partes de outro índice, e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação art. 406 do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 25% e a parte ré com 75% das custas e despesas processuais, bem como condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre 25% do valor da causa atualizado e a parte requerida a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, observado o disposto no §16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, caso deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, em relação à respectiva parte”.*

Sustenta o recorrente às fls. 155/166 que há excessiva onerosidade e abusividade na cobrança das tarifas de registro, cadastro, avaliação, serviços estes não prestados e cujos valores cobrados são abusivos. Requer o provimento do recurso para que as referidas tarifas sejam excluídas do contrato, com o recálculo do Custo Efetivo Total e das respectivas prestações.

Sem contrarrazões pelo recorrido (fl. 170).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 67).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 119/130), não se identificando as alegadas abusividades.

A cobrança da *tarifa de avaliação* mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato (fl. 120) e o serviço foi efetivamente prestado (fls. 139/140). O bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de

veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições e/ou situação do bem, revelando-se justificadas a prestação do serviço e a cobrança do encargo, pois inerentes a tal espécie de contrato, de acordo com a previsão contida no art. 5º, VI, da Resolução CMN nº 3.919/2010, que dispõe que: *Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.* Ademais, não se mostra excessivo o valor cobrado, não tendo sido trazidos parâmetros a comprovar a abusividade.

De igual modo, a cobrança da *tarifa de cadastro* mostra-se devida, pois igualmente estipulada no contrato (fl. 120), não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira, de modo que somente por este contrato houve o início do relacionamento entre as partes, tornando a tarifa legítima, nos termos da súmula 566 do STJ. O valor também não se mostra excessivo, pois não destoa daqueles praticados pelo mercado.

Por fim, o ressarcimento das *despesas de registro* também é lícito, uma vez que estipulado no contrato (fl. 119) e demonstrada a prestação de tal serviço (fls. 54), não sendo excessivamente oneroso o valor indicado na cédula de crédito bancário para tal fim. Ressalta-se que o registro não é realizado no exclusivo interesse da instituição financeira, pois a propriedade fiduciária somente se constitui com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361 do Código Civil.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, pois, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de contrarrazões, não houve trabalho adicional realizado em grau recursal que ensejasse a majoração.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA